Ano XXXII **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE** Nº 6486

BOA VISTA

Quarta-feira
03 de Dezembro
de 2025

ANTONIA BEATRIZ LIMA DA SILVA:04862720285 Assinado de forma digital por ANTONIA BEATRIZ LIMA DA SILVA:04862720285 Dados: 2025.12.03 09:35:45 -04'00'

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.752, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO, TERMOS DE PARCERIAS E TERMO DE FOMENTO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e os procedimentos para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, no âmbito do Município de Boa Vista, e para a celebração de contratos de gestão, termos de parcerias ou termo de fomento com o Poder Público municipal, visando à formação de parcerias para a execução de atividades de relevante interesse público e social.

Art. 2º As parcerias de que trata esta Lei serão regidas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, transparência, isonomia, prestação de contas e responsabilidade.

Art. 3º Poderão ser qualificadas como Organizações Sociais as entidades privadas, sem fins lucrativos, que atendam às exigências desta Lei e cujas atividades estatutárias e operacionais sejam dirigidas ao desempenho de serviços e à consecução de bens públicos nas áreas definidas em Decreto.

TÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO

Art. 4º A qualificação de uma entidade como Organização Social será concedida após a comprovação do cumprimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento e/ou Edital:

I – possuir natureza jurídica de direito privado e comprovada ausência de fins lucrativos, conforme seu estatuto social e sua prática de atuação;

II – estar regularmente constituída e em funcionamento no território nacional, por um período mínimo de 2 (dois) anos, contados da data de registro de seu estatuto;

III – comprovar finalidade estatutária compatível com as áreas previstas no Art. 3º desta Lei e, preferencialmente, experiência prévia comprovada na execução de atividades afins;

IV – dispor de Conselho de Administração e Conselho Fiscal, ambos compostos por membros da sociedade civil, com funcionamento regular e atuação independente, conforme estabelecido no estatuto da entidade;

V – possuir estrutura organizacional e capacidade técnica, operacional e gerencial compatíveis com a natureza e complexidade das atividades pretendidas para a celebração de contratos de gestão;

VI – apresentar estatuto social que contemple, minimamente:

a) objetivos voltados à promoção de serviços nas áreas previstas no Art. 3º desta Lei;
b) vedação à distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da diretoria, conselhos ou instâncias deliberativas, bem como de excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
c) procedimentos claros e transparentes para a eleição e destituição dos membros da diretoria e dos conselhos, bem como para a aprovação das contas;
d) publicidade anual de seu relatório de atividades e demonstrações financeiras, incluindo informações sobre o uso de recursos públicos, em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicação acessíveis ao público.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 5º O processo de qualificação de entidades como Organizações Sociais será iniciado mediante requerimento da entidade interessada, dirigido ao órgão ou comissão responsável pela qualificação, conforme definido em Decreto.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá os documentos necessários, os prazos e os procedimentos detalhados para a análise e deferimento ou indeferimento do pedido de qualificação, garantindo a ampla defesa e o contraditório à entidade requerente.

Art. 6º A qualificação será formalizada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após parecer técnico favorável de comissão nomeada para esse fim, atestando o cumprimento de todos os requisitos previstos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º O Decreto de qualificação terá caráter declaratório da condição de Organização Social, não implicando em direito adquirido à celebração de contratos de gestão.

§ 2º O Município manterá um cadastro atualizado das entidades qualificadas como Organizações Sociais, com informações acessíveis ao público, incluindo a data de qualificação, área de atuação e histórico de contratos de gestão celebrados.

§3º A qualificação poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos casos de:

I – descumprimento das cláusulas contratuais;

II – prática de atos contrários aos princípios da Administração Pública;

III – perda dos requisitos previstos no art. 4º.

TÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS

CAPÍTULO I

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 7º A celebração das parcerias de que trata essa lei entre o Município e a Organização Social terá por objetivo a execução de atividades de relevante interesse público e social, com metas e resultados previamente definidos e mensuráveis, e será obrigatoriamente precedida de chamamento público.

§ 1º O chamamento público será realizado por meio de edital amplamente divulgado, publicado no Diário Oficial do Município e em outros meios de comunicação de grande alcance, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data final para apresentação das propostas.

§ 2º O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

I – a descrição detalhada das atividades ou serviços a serem executados;

II – as metas e os indicadores de desempenho esperados, com prazos e metodologia de avaliação;

III – os requisitos específicos para a participação, restritos às entidades previamente qualificadas como Organizações Sociais nos termos desta Lei;

IV – os critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa para o Município, que deverão considerar a capacidade técnica e gerencial da entidade, a adequação da proposta ao objeto, a economicidade e a sustentabilidade das ações;

V – a dotação orçamentária para a celebração das parcerias;

VI – o prazo de vigência;

VII – as condições para a celebração e rescisão;

VIII – os modelos de documentos e formulários a serem preenchidos pelas entidades;

IX – os recursos administrativos cabíveis.

§ 3º A dispensa ou inexigibilidade do chamamento público somente será admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade máxima do órgão competente, e deverá ser precedida de publicidade.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de gestão ou termo de parceria cujo objeto se confunda com a mera intermediação ou o fornecimento de mão de obra para o desempenho de atividades rotineiras e permanentes do quadro de pessoal do Poder Público, sem a entrega de bens ou serviços específicos e mensuráveis vinculados à finalidade da parceria, ou que configure terceirização ilícita.

CAPÍTULO II

DAS PARCERIAS

Art. 8º O contrato de gestão, termo de parceria ou termo de fomento são os instrumentos jurídicos celebrados entre o Município e a Organização Social qualificada e selecionada por chamamento público, para o fomento e execução de programas, projetos e atividades de interesse público.

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Arthur Henrique Brandão Machado
Vice-Prefeito
Marcelo Zeitoune
Procuradoria Geral do Município
Marcela Medeiros Queiroz Franco

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Governo - SMGOV
Cremildes Duarte Ramos
Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SMCT
Leonardo Paradela Ferreira
Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC
Edimir Alvares Ribeiro Neto
Secretaria Municipal da Casa Civil
Sérgio Pillon Guerra
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC
Lincoln Oliveira da Silva
Secretaria Municipal de Saúde - SMSA
Marcelo Zeitoune
Secretaria Municipal de Obras - SMO
Felipe de Souza Menezes
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS
Nathália Cortez Diógenes Brandão
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação - SMPOFTI
Luiz Renato Maciel de Melo
Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI
Cezar Carlos Soto Riva
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Sandro Barbot Aroso Maia
Secretaria Municipal de Conservação Pública - SMCP
Daniel Soares Lima
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC
Marcelo Hipólito Moreira Neto
Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP
Cláudio Galvão dos Santos
Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV
Danyel Bacelar
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB
Daniel Pedro Rios Peixoto
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Flávio Grangeiro de Souza
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura - FETEC
José Diego da Silva
Agência Municipal de Empreendedorismo - AME-BV
Luciana Surita da Motta Macedo
Agência Reguladora Municipal - ARM
Thiago Fernandes Amorim

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Antonia Beatriz Lima da Silva - Gestora **Jacqueline da Silva Almeida - Diagramadora**

Art. 9º A execução das parcerias estará sujeita à supervisão e fiscalização permanente pelo órgão competente da Administração Pública municipal responsável pela área de atuação da parceria, na forma de regulamento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência (SMCT).

Parágrafo único. A aprovação da prestação de contas, mesmo que parcial e com ressalvas, é condição essencial para a continuidade dos repasses de recursos e para a celebração de novos contratos de gestão.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os critérios, procedimentos e requisitos complementares.

Art. 11. As Organizações Sociais já qualificadas pelo Município de Boa Vista na data de publicação desta Lei deverão se adequar aos novos requisitos e procedimentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do regulamento desta lei.

Parágrafo único. Os contratos de gestão vigentes na data de publicação desta Lei permanecerão regidos pelas normas sob as quais foram celebrados até o término de sua vigência, devendo novas celebrações ou prorrogações observar as disposições desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 26 de novembro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.762, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A COMUNIDADE TERAPÊUTICA MORADA DE DEUS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º É declarada utilidade pública nos termos da lei, a Comunidade Terapêutica Morada de Deus, inscrita no CNPJ n° 36.448.292/0001-77, associação sem fins lucrativos e de natureza não governamental, com sede na Rua CC-25, Bairro Laura Moreira, Boa Vista-RR.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 28 de novembro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 121/E, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

ALTERA O DECRETO N. 083/E, DE 11 DE AGOSTO DE 2025, E O DECRETO N. 093/E, DE 26 DE AGOSTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS ALTERAÇÕES AO DECRETO Nº 083/E

Art. 1º. O art. 63 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 63. Nas contratações de bens e serviços comuns e especiais, quando não adotado o sistema de registro de preços, poderá ser exigida garantia adicional do licitante mais bem classificado, cuja proposta seja inferior ao percentual indicado no edital de licitação, em comparação ao valor orçado pela Administração Pública Municipal, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, observadas as seguintes disposições: (NR)

[...]

IV – a garantia adicional será devolvida ao licitante que for contratado em até 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura do contrato administrativo ou instrumento equivalente, salvo prazo diverso estabelecido no edital de licitação;

V – a garantia adicional será devolvida ao licitante desclassificado, exaurida a fase recursal, em até 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação da homologação do certame licitatório, salvo prazo diverso estabelecido no edital de licitação;

VI – a Administração Publica Municipal executará integralmente o valor da garantia adicional quando o licitante se recursar em assinar o contrato administrativo ou instrumento equivalente, não apresentar os documentos necessários a contratação e nas demais hipóteses previstas em normas vigentes aplicáveis ou no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta;

VII – a devolução da garantia adicional ocorrerá com a atualização de correção monetária quando prestada por caução em dinheiro;

VIII – a prestação da garantia adicional independe da prestação de outras modalidades de garantia previstas na Lei Federal n. 14.133/2021 e neste decreto, assim como não reduz ou exclui a obrigatoriedade da prestação das demais garantias previstas no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta.

[...]"

Art. 2º. O art. 64 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 64. Nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, quando não adotado o sistema de registro de preços, será exigida garantia adicional do licitante mais bem classificado cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, conforme o § 5º do art. 59 da Lei Federal n. 14.133/2021, observadas as seguintes disposições: (NR)